

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

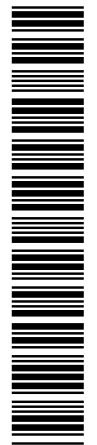
Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei 9.504, de 1997, constantes no art. 5º do Projeto de Lei 1.210, de 2007, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob responsabilidade da Justiça Eleitoral e financiadas exclusivamente na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais,



7A61545534

obedecidos os seguintes critérios:

I – Em ano de eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Deputados Federais, Senadores, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais e Deputados Distritais, no valor equivalente ao montante global declarado à Justiça Eleitoral nas eleições anteriores;

II – Em ano de eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no valor equivalente ao montante global declarado à Justiça Eleitoral nas eleições anteriores.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de fevereiro do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos previstos neste artigo até 1º de maio do ano do pleito, na seguinte proporção:

I – quarenta por cento aos Comitês de Estrutura Eleitoral;

II – sessenta por cento aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos.

§ 5º Os recursos destinados aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos serão distribuídos obedecidos os seguintes critérios:

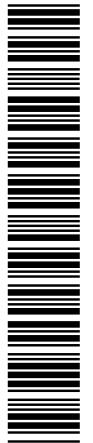
I – cinco por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados há pelo menos dois anos antes da distribuição no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quinze por cento, divididos igualitariamente entre todos os partidos e federações com representação no Congresso Nacional;

III – oitenta por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 6º Os recursos destinados aos Comitês de Estrutura Eleitoral deverão ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios, no caso previsto no inciso I do § 1º deste artigo:

I – trinta por cento para o Comitê de Estrutura Eleitoral responsável pelas eleições do Presidente e do Vice-Presidente da República;



II – setenta por cento para os Comitês de Estrutura Eleitoral responsáveis pelas eleições estaduais e do Distrito Federal, divididos na proporção do número de eleitores da circunscrição;

§ 7º No caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os recursos destinados aos Comitês de Estrutura Eleitoral responsáveis pelas eleições municipais serão divididos na proporção do número de eleitores de cada município.

Art. 18 Os Comitês de Estrutura Eleitoral são compostos pelos partidos que participam da eleição, proporcionalmente à sua representação em cada circunscrição eleitoral, na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º É da competência dos Comitês de Estrutura Eleitoral a disponibilização de estruturas comuns de eleição, a serem partilhadas pelos candidatos de acordo com a decisão dos Comitês.

§ 2º Serão observados os seguintes critérios para a composição dos Comitês de Estrutura Eleitoral:

I – Para o Comitê responsável pelas eleições presidenciais, será adotada a proporcionalidade partidária obtida na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – Para os Comitês responsáveis pelas eleições estaduais e do Distrito Federal, será adotada a proporcionalidade partidária obtida na última eleição geral para as respectivas Assembléias Legislativas ou Câmara Legislativa, conforme o caso;

III – Para os Comitês responsáveis pelas eleições municipais, será adotada a proporcionalidade partidária obtida na última eleição geral para a respectiva Câmara Municipal.

§ 3º O número máximo de membros de cada Comitê será de:

I – cinqüenta, para o Comitê nacional;

II – trinta, para os Comitês estaduais e do Distrito Federal;

III – quinze, para os Comitês municipais.

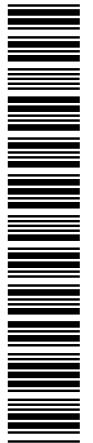
§ 4º É vedado o pagamento de remuneração a quaisquer dos membros partidários pelo Comitê de Estrutura Eleitoral.

§ 5º São consideradas estruturas comuns, para os fins de que dispõe este artigo:

I – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

II – aluguel e manutenção de locais e estruturas para a promoção de atos de campanha eleitoral;

III – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;



IV – outras atividades que possam, a critério do respectivo Comitê de Estrutura Eleitoral, ser compartilhadas por todos os candidatos do pleito.

Art. 19 Os Comitês de Estrutura Eleitoral, assim como os partidos, as coligações e as federações partidárias, deverão utilizar para as campanhas eleitorais somente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos de qualquer tipo provenientes dos partidos e federações partidárias, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive do fundo partidário de que trata o § 3º do Art. 17 da Constituição Federal.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações, as federações partidárias e os Comitês de Estrutura Eleitoral deverão apresentar:

I – até trinta dias antes da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento;

II – até dez dias após a data de realização das eleições, a prestação de contas complementar.

Art. 20 Os partidos políticos, as coligações, as federações partidárias e os Comitês de Estrutura Eleitoral deverão disponibilizar, em tempo hábil, sempre quando requeridos por qualquer cidadão, informações detalhadas relativas a seus gastos.

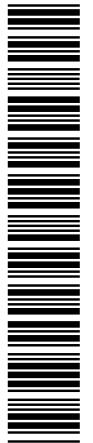
§ 1º Em caso de suspeita de infração pelos entes dispostos no *caput* deste artigo, qualquer cidadão poderá denunciar os seus responsáveis ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito e, ainda, ao Ministério Público competente.

§ 2º Os representantes de cada partido no respectivo Comitê de Estrutura Eleitoral serão responsáveis diretos por todos os atos referentes à administração financeira do Comitê do qual sejam membros.

§ 3º Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deverá ser imediatamente transferida à conta especial mencionada no § 3º do Art. 17 desta Lei.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 31 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

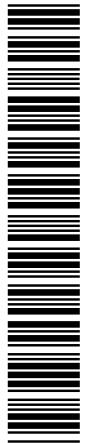
Há muitos anos acompanhamos o debate que ocorre não apenas na mídia em geral, mas também na seara do Poder Legislativo sobre a Reforma Política. O aspecto talvez mais importante, no que diz respeito à ética e idoneidade das campanhas eleitorais, é, indubitavelmente, o financiamento das eleições.

Alguns especialistas notórios e outros protagonistas do meio político defendem o financiamento público das campanhas como melhor meio de se evitar a prática do “caixa dois”, que acaba privilegiando candidatos com maior capacidade financeira, em detrimento do processo democrático baseado na igualdade de condições entre os candidatos. Aqueles que não possuem condições financeiras suficientes acabam sendo prejudicados pelo efeito perverso do dispendioso “marketing” das campanhas políticas da atualidade.

Por isso defendemos não apenas o financiamento da campanha partidária, mas também o financiamento de uma estrutura eleitoral comum aos candidatos em campanha. Essa estrutura teria como objetivo minorar os gastos da campanha, ao conceder maior eficácia na sua condução. Desse modo, a instalação de palcos para *showmícios*, atos de campanha, realização de pesquisas eleitorais e outras ações que possam ser compartilhadas por todos os candidatos em disputa serão financiadas com recursos geridos pelos Comitês de Estrutura Eleitoral.

Esses Comitês serão compostos por representantes de todos os partidos envolvidos nos respectivos pleitos e contará com processo decisório baseado na proporcionalidade partidária de cada circunscrição.

Com esse objetivo, apresentamos o presente Projeto de Lei. Buscamos aqui aparelhar igualmente todos os candidatos de recursos e meios necessários para disponibilizá-los a fim de possibilitar uma eleição mais justa, democrática e eficiente. Com isso, o candidato não poderá receber dinheiro algum, nem de origem pública, nem privada, além da aqui prevista.



Assim, impedimos que o poder econômico determine as eleições, incentivando, da mesma forma, a participação de todos os eleitores na fiscalização dos gastos de campanha por meio da garantia do amplo acesso a todas as informações necessárias para esse fim.

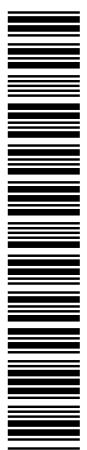
O maior fator de diferenciação será no que tange à proporcionalidade do quinhão de estrutura de cada legenda. É bom que se faça justiça, obviamente, aos partidos que até o momento possuem maior representatividade política, mas resguardando também a possibilidade de novos e pequenos partidos surgirem, para o bem do espírito democrático.

Dessa forma, procuramos então tornar mais ética, transparente, justa e democrática a eleição brasileira. Há décadas, talvez séculos, que o povo brasileiro deseja uma competição eleitoral verdadeira, uma competição de idéias e de propósitos, pressuposto básico de qualquer sistema eleitoral realmente democrático.

Sala das Sessões, em de junho de 2007

Deputado JULIO DELGADO

PSB/MG



7A61545534